



Lei n.º 12.796, de 4 de abril de 2013.

Diário Oficial da União nº 65, de 05 de abril de 2013 (sexta-feira) - Seção 1, pág.1

Atos do Poder Legislativo

LEI N.º 12.796, DE 04 DE ABRIL DE 2013

Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências.

APRESIDENTADAREPÚBLICA

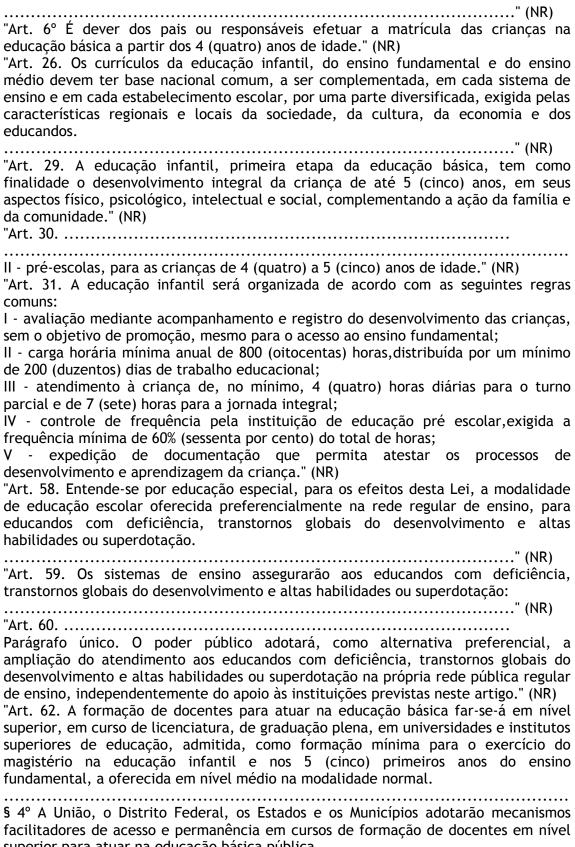
acionar o poder público para exigi-lo.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1o A Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguinte alterações: "Art. 3°
XII - consideração com a diversidade étnico-racial." (NR) "Art. 4º
VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
"Art. 5° O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público,

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

jovens e adultos que não concluíram a educação básica;

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os



- superior para atuar na educação básica pública.
- § 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior.
- § 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em

cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. § 7º (VETADO)." (NR) "Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas. Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação." "Art. 67.
§ 3° A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação." (NR) "Art. 87.
§ 2° (Revogado). § 3°
§ 4° (Revogado). " (NR)

Art. 2° Revogam-se o § 2°, o inciso I do § 3° e o § 4° do art. 87 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

"Art. 87-A. (VETADO)."

Brasília, 4 de abril de 2013; 192° da Independência e 125° da República.

DILMA ROUSSEFF Aloizio Mercadante

Rua Cipriano Barata, 2431 - Ipiranga - 04205-002 - São Paulo/SP Tel.: 11 - 2069-4444 Fax.: 11 - 2914-2190 http://www.semesp.org.br/portal E-mail: semesp@semesp.org.br